



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 10980.013711/2005-24  
**Recurso n°** 155.249 De Ofício  
**Matéria** IRF - Ano(s): 2003  
**Acórdão n°** 106-17.122  
**Sessão de** 9 de outubro de 2008  
**Recorrente** 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
**Interessado** FAURENCIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003


**RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO LIMITE ALÇADA.  
NÃO CONHECIDO.**

Não se conhece o Recurso de Ofício interposto antes da edição da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que exonera o contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor inferior R\$1.000.000,00, por se tratar de norma processual de aplicação imediata.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA – PR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por ser o crédito tributário exonerado inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2008

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente



convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

## Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 29 a 32 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 26 a 28 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$575.404,87, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, ano-calendário 2003, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 31 e 32 - volume I, verifica-se que autuação decorre de falta de recolhimento de IRRF sobre trabalho assalariado pela empresa SAI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (CNPJ 02.247.723/0001-15), que foi incorporada pela autuada, e resulta do cruzamento das informações prestadas em DIRF e DCTF, e nos recolhimentos efetuados por meio de DARF, todos relativos ao ano-calendário de 2003.

Encerrando os trabalhos fiscais, foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais, protocolizada sob o nº 10980.013712/2005-79.

Cientificada do lançamento em 16/12/2005 (vide AR de fl. 36 – volume I), a contribuinte apresentou, em 10/01/2006, a impugnação de fls. 38 a 50 – volume I, na qual alegou, em síntese, que parte dos valores lançados foram quitados antes da apresentação da defesa, conforme DARF trazidos à colação e que as demais diferenças foram geradas por erros de declaração em DCTF e DIRF, anexando os documentos de fls. 51 – volume I a 278 – volume II.

Apreciando a impugnação apresentada pela contribuinte, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (BA), julgou improcedente o lançamento impugnado, proferindo o Acórdão nº 06-11.828 (fls. 477 a 481 - volume II), de 11/08/2006, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Ano-calendário: 2003*

*Ementa: ERROS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA.*

*É improcedente a parcela do lançamento que, conforme apurado em diligência, se embasa em erros materiais cometidos no preenchimento de DIRF, já retificada.*

A decisão *a quo* exonerou a contribuinte da exigência de IRRF, no valor de R\$514.901,01, acrescida de multa de ofício e juros de mora. O restante, R\$ 60.503,86, já havia sido recolhido antes da apresentação da impugnação, com os devidos acréscimos legais, considerando-se não impugnado.

Os autos subiram a este Conselho de Contribuintes, por força do recurso de ofício, interposto pelo Presidente da 1ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba (PR), nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235, de 1972, e

da Portaria MF nº 375, de 2001, uma vez que o valor exonerado (imposto mais multa de ofício) foi de R\$901.076,76.

Processo que compôs o Lote nº 03, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 06/08/2008, veio numerado até à fl. 518 - volume III (última).

## Voto


Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de decisão que exonerou a contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor superior a R\$500.000,00, nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, e da Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Ressalte-se, contudo, que a Portaria MF nº 375, de 2001, foi revogada pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que aumentou o limite de alçada para o Recurso de Ofício para R\$1.000.000,00.

Nestes termos, como o valor exonerado é inferior a R\$1.000.000,00 e trata-se de norma processual de aplicação imediata, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2008.

  
Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga